DELIBERAÇÃO AC00 - G.MJMS - 1089/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/2890/2014
PROTOCOLO	:	1488997
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ODINEI COSTA MARINHO
CARGO DO ORDENADOR		PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013 – REGULAR COM RESSALVA – MULTA.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Sete Quedas/MS, relativo ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Odinei Costa Sobrinho, Presidente da Câmara Municipal de Sete Quedas/MS.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em análise ANA – 6ICE-3331/2014, peça nº 16, constatou irregularidades opinando que a prestação de contas NÃO SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO por esta Corte de Contas.

Encaminhado à Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-3715/2014, peça nº 19, esta constatou que a prestação de contas foi elaborada de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, opinando o julgamento como REGULAR.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOÃOMJ-6758/2014, peça nº 21, sugerindo a intimação do Sr. Odinei Costa Sobrinho responsável por estas contas, para tomar conhecimento do

teor da análise da equipe técnica e se manifestar.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo nº 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, conforme DSP-G.MJMS-14554/2014, peça nº 22, o Sr. Odinei Costa Sobrinho foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 16133/2014, peça nº 23, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa das irregularidades apontadas pela equipe técnica.

O Gestor compareceu aos autos anexando documentos, peça nº 27, os quais foram encaminhados ao Ministério Público de Contas.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOÃOMJ-18146/2014, peça nº 29, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, posto que o Ordenador de Despesas deixou de atender parte no que diz respeito ao aspecto formal da prestação de contas.

Encaminhado novamente à 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em sua análise ANA – 6ICE-3359/2015, peça nº 31, constatou que a prestação de contas ENCONTRA-SE EM CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO COM RESSALVA pela ausência de comprovação da publicidade das contas de gestão.

Consta nos autos o TC/12394/2013 - Relatório de Gestão Fiscal, sob Protocolo nº 1435447.

III - VOTO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Conforme análise da equipe técnica ficou demonstrado o equilíbrio entre a Receita e Despesa da Câmara durante o exercício de 2013, evidenciando que a gestão dos recursos públicos ocorreu de forma satisfatória.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam a dotação autorizada para a Câmara Municipal de Sete Quedas/MS no montante de R$ 920.764,40 (novecentos e vinte mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos) e no curso de sua execução houve abertura de Créditos Adicionais, alterando o valor inicialmente orçado para 1.007.063,61 (um milhão, sete mil, sessenta e três reais e sessenta e um centavos).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2013 apresentou um Ativo Real Líquido no valor de R$ 259.751,92 (duzentos e cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos), representado pelos Bens Móveis cujos saldos estão devidamente demonstrados no Inventário de Bens Móveis.

- Da Execução Orçamentária:

A execução orçamentária autorizada e empenhada, estão demonstradas da seguinte forma:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Despesa Autorizada	1.007.063,61	100,00
Despesa Empenhada	959.511,86	95,22

- Das Obrigações Constitucionais:

Com fulcro nos preceitos contidos no Art.29-A da Constituição Federal, o limite

percentual de 7,00% (sete inteiros por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, estão demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2011	14.386.622,93	100
Limite Constitucional do Duodécimo	1.007.063,61	7,00
Despesa Total da Câmara (- Inativos)	959.511,86	6,67

- Do Gasto com Pessoal:

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo estão disciplinados no limite máximo de 70% (setenta inteiros por cento) em relação ao Duodécimo recebido com a folha de pagamento, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Duodécimo Recebido	1.084.656,84	100,00
Margem Legal	759.259,79	70,00
Despesa com Folha de Pagamento	555.039,38	51,19

- Da Ressalva:

A despeito da presente prestação de contas atender os percentuais constitucionais e o limite de gasto com pessoal, observamos que, mesmo noticiado, o gestor não atendeu a solicitação desta Corte de Contas. A comprovação da publicidade das contas de gestão encontram-se completamente ilegível, não permitindo qualquer exame quanto ao documento publicado, data ou mesmo o órgão de imprensa

utilizado na publicação desta prestação de contas, conforme apontado pela equipe técnica

Assim considerando que tal irregularidade não afeta o resultado final da presente prestação, caracterizando como erro formal, entendo que o caso pode ser julgado como contras regulares com ressalva, com aplicação de multa ao Gestor.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 23ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 21 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – Que as contas da Câmara Municipal de Sete Quedas/MS, referente ao exercício financeiro de 2013 e sob a responsabilidade do Sr. Odinei Costa Sobrinho, Presidente da Câmara Municipal, CPF nº 822.481.331-20, sejam julgadas como “CONTAS REGULARES COM RESSALVA”, com fulcro no Inciso II, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Recomendar ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

III – Aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado, em razão da irregularidade formal apontada, o que faço com fundamento no art. 42, IX c.c art. 44, I da Lei Complementar n. 160/2012;

IV – Conceder-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e

Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

V – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 23 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm